

3. VOLUME DE COMBUSTÍVEL IMPRÓPRIO AO USO E CONSUMO ARMAZENADO

TANQUE Nº	VOLUME, EM LITROS	TANQUE Nº	VOLUME, EM LITROS

4. REGISTRO DAS MEDIÇÕES REALIZADAS NOS BICOS INTERDITADOS POR VÍCIO DE QUANTIDADE

BICO Nº	ERRO, EM ML	RESULTADO AFERIDOR, EM L	BICO Nº	ERRO, EM ML	RESULTADO AFERIDOR, EM L

5. FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO CAUTELAR E SEU MOTIVO

5.1 Fundamentos da autuação e interdição cautelar:

5.1.1. Lei Federal nº 9.847/1999: “Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição” (art. 5º, “caput”, I). IV – apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei (art. 5º, “caput”, IV).

É proibido ao fornecedor: “importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor” (art. 3º, XI).

Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportados por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida” (art. 7º, “caput”).

5.1.2. Lei Federal nº 8.078/1990: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (art. 1º). “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção,

industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (art. 55, § 1º). “As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo” (art. 56, X e Parágrafo único). “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas” (Art. 18, “caput”). “São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam” (Art. 18, § 6º, II e III). “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes” (art. 39, VIII, 1ª p). “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (art. 7º, “caput”).

5.1.3. Lei Estadual nº 14.066/2001: “O fiscal poderá, como medida cautelar, no caso de adulteração ou de desconformidade de produto: I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo que perdurar o processo administrativo; II - apreender bens e produtos” (art. 12, caput, I e II).

5.2. Motivo da interdição cautelar

5.2.1. Vício de qualidade: evitar que os consumidores continuem adquirindo produto impróprio ao uso e consumo.

5.2.2. Vício de quantidade: evitar que os consumidores paguem por uma quantidade de combustível inferior ao identificado na bomba abastecedora (CDC, arts. 4º, VI e 6º, VI, Portaria Inmetro nº 227/2022, subitem 3.1.2).

5.3 Advertência ao fornecedor

5.3.1 TRATANDO-SE DE VÍCIO DE QUALIDADE: O fornecedor deve providenciar a retirada e a regularização do produto e, tão logo a providência seja tomada, comunicar o fato a este ÓRGÃO FISCALIZADOR, apresentando cópia de nota fiscal de devolução ou de simples remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao distribuidor de combustíveis líquidos ou fornecedor de etanol e cópia de nota fiscal e o boletim de conformidade ou o certificado da qualidade comprovando estar de posse de novo produto especificado, para que seja determinada a ida de um dos agentes fiscais ao estabelecimento comercial para realizar os testes de qualidade no combustível automotivo, e, se for o caso, desinterditar a bomba.

5.3.2 TRATANDO-SE DE VÍCIO DE QUANTIDADE: O fornecedor deve providenciar o conserto da bomba de combustível, através do INMETRO ou de empresa credenciada. Feito isso, o fornecedor deve comunicar o fato a este ÓRGÃO FISCALIZADOR, para que seja determinada a ida de um dos agentes fiscais ao estabelecimento comercial, que providenciará a desinterdição da bomba.

6. ORIENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fica o fornecedor orientado sobre as seguintes questões: 1ª - ocorrência constatada; 2ª - fundamento legal da interdição cautelar; 3ª - motivo da interdição cautelar e 4ª – advertência ao fornecedor.

O(s) agente(s) fiscal(is) declara(am) ter dado, ao fornecedor, a orientação tratada neste item.

7. AGENTE(S) FISCAL(IS)

ASSINATURA: _____

ASSINATURA: _____